

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY



VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS COMO FATOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS IN SOCIAL NETWORKS AS A FACTOR OF PARENTAL ALIENATION

Karina de Moura DANTAS

Centro Universitário Tocantinense Presidente

Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: kkamoura@hotmail.com

Sarah Quidute Marinho SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente

Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: sarahquidute@gmail.com

José Weidson de OLIVEIRA NETO

Centro Universitário Tocantinense Presidente

Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: professorweidson@gmail.com

Priscila Araújo Fraga CASTRO

Centro Universitário Tocantinense Presidente

Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: priscilafraga.adv@gmail.com



RESUMO

Na era da informação pela qual a sociedade contemporânea passa, as redes sociais ocupam um espaço importante. Nelas, famílias interagem e comunicam-se virtualmente. Direitos como nome e imagem, naturalmente, estão vinculados à comunidade virtual. Ocorre que as redes sociais também podem ser usadas como vetor de exposição de conflitos familiares e até de ataques entre os genitores, sendo um cenário novo e propício para a configuração de alienação parental. A partir desta problemática, a presente pesquisa tem como finalidade analisar as novas repercussões da alienação parental no ambiente virtual sob a ótica dos direitos da personalidade. Utiliza-se do método de abordagem indutivo, caracterizando-se como indireta e exploratória, além de qualitativa, baseada em artigos científicos, legislações vigentes e bibliografia acerca da temática.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direitos da Personalidade. Redes sociais.

ABSTRACT

In the information age that contemporary society is going through, social networks occupy an important space. In them, families interact and communicate virtually. Rights such as name and image, of course, are linked to the virtual community. It so happens that social networks can also be used as a vector for exposing family conflicts and even attacks between parents, being a new and favorable scenario for the configuration of parental alienation. From this issue, this research aims to analyze the new repercussions of parental alienation in the virtual environment from the perspective of personality rights. It uses the inductive approach method, characterized as indirect and exploratory, in addition to qualitative, based on scientific articles, current legislation and bibliography on the subject.

Keywords: Parental Alienation. Personality Rights. Social Networks.

INTRODUÇÃO

A globalização vivenciada com a chegada do novo século (XXI) trouxe com ela as novas tecnologias, das quais, tem se destacado a vertente das informações, que são cada vez mais rápidas. Para tanto, a internet e as redes sociais, sem dúvida, são grandes marcos

na propagação cada vez mais veloz da informação, bem como na flexibilização de direitos da personalidade dos indivíduos, tais como nome e imagem.

Este novo ambiente virtualizado tornou-se um espaço de convivência entre as pessoas, potencializado ainda mais com a recente pandemia de covid-19. Amigos, parentes, famílias, convivem em redes sociais através de cliques e envios rápidos. Entretanto, inerente às relações humanas, também neste espaço, surgem conflitos. Por vezes, situações do seio familiar são levadas à exposição em redes sociais, sendo necessário ponderar as consequências disso, principalmente diante da situação envolvendo pais de filhos ainda menores.

Direitos da personalidade, tais como imagem, honra e vida privada, são envolvidos em uma situação familiar que pode cumular também em alienação parental, quando o filho acompanha, ainda que indiretamente, os ataques de um genitor ao outro nas redes sociais. Diante disso, há o questionamento: a inobservância de direitos da personalidade nas redes sociais corrobora com a alienação parental?

A presente pesquisa possui como objetivo geral analisar a ocorrência da alienação parental nas redes sociais e sua correlação com a violação dos direitos da personalidade, além de, averiguar os casos ocorridos, a título de exemplificação.

Ademais, tem como objetivos específicos, compreender acerca dos direitos da personalidade, entender o que é a alienação parental, e em especial, averiguar os casos ocorridos, correlacionando com a violação dos direitos da personalidade. Verifica-se que o assunto é atual e de extrema importância, visto tratar da tutela de crianças e adolescentes, pessoas mais vulneráveis no contexto familiar, bem como também garantir a proteção à direitos fundamentais, como os da personalidade.

Tal pesquisa possui como método de abordagem o indutivo, se caracterizando por ser indireta, exploratória e qualitativa, utilizando-se de ampla bibliografia acerca do tema em questão e diversos artigos científicos, além de, casos ocorridos e jurisprudências.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS REDES SOCIAIS

Os Direitos da Personalidade são direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, tais como honra, imagem e intimidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e destacados pelo Código Civil de 2002, contendo um capítulo especial, que vão desde os artigos 11 ao 21, sendo caracterizados pela intransmissibilidade, irrenunciabilidade, vitaliciedade e entre outros.

Por outro lado, as redes sociais que estão cada vez mais em crescimento em todo o mundo, tornaram-se um espaço ideal para a violação dos Direitos da Personalidade, devido ao fato de que houve uma transformação em seu uso, visto que vão além de serem locais de entretenimento e interação social, sendo usadas também para debates políticos e culturais, exposições de opiniões e além disso, para difamar e violar direitos.

Noções Gerais dos Direitos da Personalidade

Os direitos fundamentais são vastos quanto a pluralidade que lhe atribuíram, especificamente nas suas limitações e denominações. No entanto, em especial o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal já prevê garantias sobre a honra, imagem, vida privada e indenização por danos materiais e morais decorrentes de violações, o que gera um liame com a personalidade jurídica (FLÔRES; PES, 2019).

No que tange aos Direitos da Personalidade, há uma estreita correlação com a dignidade da pessoa humana, sendo base para sua construção, por ser valor fundamental, garantido pela constituição, relacionado ao homem, e que sem ela não haveria uma ordem e proteção ao mesmo, dispondo de meios para a organização das relações.

Seguindo essa linha de pensamento, os direitos da personalidade são conceituados como direitos próprios, sendo assim, subjetivos, que estão ligados de maneira perpétua ao ser humano. São divididos em três categorias, sendo elas a integridade física, relativa à vida, próprio corpo; integridade intelectual que versa sobre a liberdade de pensamentos e autorias artísticas e literárias, dentre outras; e integridade moral que tange sobre a honra, imagem, intimidade (SOARES; ALVES; CARABELLI, 2020).

Diante disso, os direitos da personalidade se apresentam como inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, visto que não se pode renunciar ao direito, mas apenas ao seu exercício, ademais, mediante o consentimento do lesado, pode-se admitir a limitação voluntária dos mesmos, com exceção do bem vida, sempre respeitando o preceituado no Código Civil (SALES, 2017).

Outrossim, o Código Civil Brasileiro de 2002, trouxe um capítulo especial acerca dos direitos da personalidade, garantindo a proteção da intimidade, vida privada, nome, prenome e sobrenome, pseudônimo, imagem, e sobre a disposição do corpo, visando a pessoalidade e personalidade da pessoa humana.

O Código Civil de 2002 destaca em seu artigo 1º que toda pessoa, seja ela jurídica ou natural, possui capacidade. (BRASIL, 2002). Diante disso, denomina-se então a

personalidade jurídica, que é inerente ao ser humano, permitindo que tenham direitos e deveres de acordo com a capacidade civil, quando tratado de pessoas naturais (RODRIGUES FILHO; PINHEIRO, 2020).

No entanto, quanto a respeito do início da personalidade jurídica da pessoa natural existem diversas teorias sobre o tema, visto haver divergência doutrinária. A primeira delas é a concepcionista, que defende que há personalidade jurídica desde o momento no qual acontece a fertilização, por outro lado, a natalista dispõe que após o nascimento com vida que haverá essa aquisição. Já a *mista* seria uma junção das duas anteriormente citadas, trazendo uma condição suspensiva, no qual, somente se houver o nascimento com vida, o feto terá a qualidade de adquirir direitos e deveres (PEREIRA; LARA, 2020).

No que se refere ao fim da personalidade jurídica, esta é definida pelo artigo 6º do código civil de 2002, dispondo a morte como a finalização da mesma, ou quando presumida e aberta a sucessão. Entretanto, mesmo após o perecimento da pessoa natural, são partes legítimas para requerer a proteção dos direitos do falecido, conforme artigo 20, parágrafo único, do código civil de 2002, o cônjuge, ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

Principais Direitos da Personalidade Violados nas Redes Sociais

Diversos são os Direitos da Personalidade, no entanto, as redes sociais violam estes, especificadamente, com maior frequência, devido à grande exposição que os meios comunicativos podem gerar quando não manuseadas adequadamente. Dessa forma, pontua-se o direito à imagem, ao nome, a privacidade e a intimidade, visto que são redundantes os casos ocorridos envolvendo-os.

Nesse sentido, para traçar uma noção acerca desses direitos, há uma necessidade de atentar-se para alguns aspectos, sendo esses, a abrangência do conceito que a personalidade humana possui em nosso sistema jurídico, e o fato de que os Direitos da personalidade estão para garantir a sua tutela. Além disso, deve-se destacar que a personalidade no âmbito do direito, pode assumir diversas acepções (CARDIN; CRUZ, 2020).

Diante disso, para compreender os Direitos da Personalidade faz-se necessário a análise individual, em especial, daqueles que são os principais a serem violados nas redes sociais. No que tange ao direito à imagem, este se compreende desde uma fotografia que representa a imagem física da pessoa, até mesmo as características inerentes a mesma,

sendo essa, uma das grandes formas de violação, devido ao fato das redes de comunicações possuírem um foco em compartilhamento de imagens.

Disposta no artigo 20, do Código Civil de 2002, o direito à imagem se caracteriza como todos os atributos que diferem os seres humanos, que os fazem diferentes dos demais, no sentido amplo da palavra, ou seja, na garantia que possuem contra a violação da sua imagem, protegem e resguardam da captação e divulgação da mesma quando não houver o consentimento ou a autorização expressa para o determinado ato (FLÔRES; PES, 2019).

Em outro sentido, o direito à proteção do nome está garantido no artigo 17, do Código Civil de 2002, estendendo-se a garantia ao prenome e sobrenome, não podendo ser empregado em publicações que os difamam, mesmo não havendo a intenção de expor ao desprezo público. Ademais, o nome, assim como o pseudônimo, são focos de diversas publicações difamatórias, desde pessoas anônimas, até pessoas famosas, nas redes sociais.

Por outro lado, os direitos à privacidade e a intimidade, que tratam sobre a validação da inviolabilidade de seus relacionamentos interpessoais e intrapessoais, garantidos no artigo 21, do Código Civil de 2002, fazem ligação direta com o direito à honra, se assemelhando e interligando, visto que uma violação ou exposição não consentida à intimidade ou a vida privada irão afetá-la diretamente (FLÔRES; PES, 2019).

Por efeito, esses direitos não devem ser violados, no entanto, caso venham a ser, medidas podem ser adotadas, como dispostos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 12, do Código Civil de 2002, que prevê as reclamações por perdas e danos, além de assegurar a indenização pelo dano moral ou material decorrente das violações ocorridas, exigindo que cesse a ameaça ou lesão (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Redes Sociais e os Direitos da Personalidade de Crianças e Adolescentes

Com o crescimento das redes sociais houve uma grande disponibilidade de assuntos de diversos temas, dentre eles, envolvendo a exposição de crianças e adolescentes. Ademais, a internet dispõe, para os menores, uma variedade de informações e que por muitas vezes por não possuírem discernimento para saber o que é bom ou ruim, acabam consumindo conteúdos inapropriados para a idade, ocasionando a violação de seus direitos.

A lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecida como ECA, além de outras providências, explana de forma específica sobre os direitos que os mesmos possuem, além de garantias e deveres

tantos estatais como parentais. O ECA, em seu artigo 2º, define a criança como aquela que possui até doze anos incompletos e o adolescente como a pessoa que possui entre doze anos completos e dezoito anos. (BRASIL, 1990).

Em decorrência disso, crianças e adolescentes também possuem os direitos da personalidade, sendo necessária a proteção de seu nome, prenome, vida, intimidade, imagem, honra, entre diversos outros direitos inerente aos mesmos. Com isso, esses citados não podem sofrer violação, ademais pelo fato de serem menores, necessitando ainda mais de proteção por parte de seus responsáveis e do Estado.

O artigo 70, do ECA, dispõe que é dever de todos proteger e prevenir os menores de qualquer tipo de ameaça e da violação de seus direitos. Além disso, objetiva o seu Título II para tratar dos direitos fundamentais desses infantes, o que corrobora com a garantia dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Nesse interim, destaca-se a responsabilidade parental, que possui, como finalidade complementar, a tarefa de promover o desenvolvimento do menor de idade, tornando-os cidadãos autônomos e responsáveis por seus atos, o que propõem aos pais o dever de favorecer e apoiar a educação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral das crianças e adolescente (SALES, 2017).

Nesse sentido, a Constituição Federal vigente também versa sobre a responsabilidade parental que deve haver com as crianças e adolescentes, em seu artigo 229, que prevê o dever que os pais possuem na criação dos filhos, além da incumbência na assistência e no processo educativo dos infantes, o que demonstra o quão grande é a função destinada aos mesmos (BRASIL, 1988).

Desse modo, é visível a necessidade de proteger as crianças e adolescentes das nocividades das redes sociais, visto serem pessoas vulneráveis, detentoras de proteção do Estado e de seus responsáveis, ainda mais, por não possuírem discernimento para filtrar as informações que as mesmas dispõem, assim, carecendo de limites para o manuseio da internet e das redes de comunicações virtuais.

Limitações Acerca dos Direitos da Personalidade de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais

É indubitável que as redes sociais possuem suas próprias políticas de privacidade que regulam seu manuseio e determinam direitos e deveres daqueles que dela fazem uso.

Assim como o *Facebook*¹, *Instagram*², entre diversas outras redes de comunicação, estas possuem suas políticas que ordenam diante os usuários, ademais, seguem o Ato de Proteção e Privacidade Online à criança, na sigla em inglês, COPPA, que protege a coleta *on-line* de informações pessoais de crianças menores de treze anos, impondo a idade mínima para o acesso de infantes, no qual foi criada nos Estados Unidos e aplicada em países estrangeiros (G1, 2019).

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, destaca em sua seção III, sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, em específico no artigo 14, §1º, que o mesmo deve ser realizado com o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, limitando ainda mais o manuseio das redes sociais pelos menores (BRASIL, 2018).

Destaca-se que essas legislações ponderam acerca dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, no qual, em suma, a imagem, nome, intimidade e vida privada são muitas vezes expostas, tanto por descuido dos pais, quanto por manuseio imaturo dos infantes, podendo gerar severas consequências. Outrossim, a proteção de dados pessoais deve também ser aplicada aos menores, visto necessitarem ainda mais desse amparo.

Nesse sentido, é imprescindível que haja clareza sobre a forma que o usuário sede suas informações pessoais, como são utilizadas, visto que a proteção dos dados pessoais faz parte dos direitos da personalidade. Além disso, a sociedade de vigilância precisa de uma contrapartida jurídica que proteja o usuário na totalidade de sua personalidade, indo além da tutela da privacidade, visto que a personalidade do indivíduo é atualmente digitalizada, carecendo maior segurança (COSTA; OLIVEIRA, 2019).

Por outro lado, deve-se haver cuidado redobrado por pais ou responsáveis legais ao permitirem que os infantes manuseiem a internet e as redes sociais, em virtude de existir diversos conteúdos inapropriados para a idade, além de pessoas que utilizam os mesmos para cometer crimes e até mesmo abusos sexuais. Dessa forma, a violação de qualquer direito da personalidade de crianças e adolescentes torna-se a arma principal para ocorrer os fatos citados, corroborando com esses acontecimentos.

¹ Rede social lançada em 2004 que permite o compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários e sua reprodução em uma variedade de serviços de redes sociais e conecta pessoa ao redor do mundo. Ver mais em: https://www.facebook.com/pg/facebook/about/?ref=page_internal.

² Rede social lançada em 2010 que permite o compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários e sua reprodução em uma variedade de serviços de redes sociais. Ver mais em: <https://www.instagram.com/about/us/>.

Outra questão a ser discutida, é sobre a disponibilização do nome, imagem, até mesmo intimidade dos infantes nas redes sociais, por partes de seus responsáveis, que em suma, por gestos genuínos, colaboram com a violação dos direitos da personalidade. Isso ocorre por não haver uma preservação dessas garantias dos menores, ao não terem cautela ao citarem o nome, ou mesmo, compartilharem imagens que estes estejam presentes, podendo causar consequências desagradáveis e severas.

Portanto, faz-se necessário uma maior limitação das redes sociais acerca de disposições do nome, imagem e privacidade dos menores, além de severa fiscalização dos cumprimentos da LGPD, analisando se há um consentimento de pais ou responsáveis sobre os atos das crianças e adolescentes nas redes de comunicação virtual, para que haja a total proteção ao usuário e seus direitos da personalidade.

ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

O conceito de família passa por uma constante evolução, gerando diversas modificações no Direito em geral, principalmente no âmbito civil. No entanto, uma constante é: a família é a primeira ordem social no qual o homem é inserido. Assim, este quando nasce é colocado em um seio familiar, e passa a viver conforme as regras ditadas, que irão gerar laços afetivos com as pessoas inseridas naquele contexto.

Destaca-se que o conceito atual de família vai além da afetividade, representada pelos laços emocionais, visto que deve ser pontuada como a comunidade de vida material e afetiva, com a união de esforços nas atividades materiais e sociais, além da convivência e do apoio moral e psicológico, sempre buscando desenvolver a personalidade individual de cada integrante que a compõe (FIUZA; POLI, 2015).

Seguindo essa linha de pensamento, o poder familiar sempre necessitou de proteção estatal, o que fez com que a Constituição Federal de 1988 dispusesse de meios assecuratórios para igualar homens e mulheres, tanto conjugalmente, quanto ao poder familiar, tendo como base o Princípio da Dignidade Humana, como retrata o artigo 226, § 5º (BRASIL, 1988).

Com o advento da evolução familiar, desconstruiu-se o modelo de família patriarcal, em que a figura paterna está no centro e detém o poder sobre a mãe e as crianças, e passou a haver diversos conceitos de família (BRASIL, 1988). Outrossim, a consanguinidade, que por muito tempo foi considerada a principal forma de descrição familiar, ficou substituída por outras formas, como, a afinidade.

Ademais, as relações familiares não escampam do conflito, que é inerente aos laços humanos, e que na atual conjectura resultam em grande demanda judicial. Neste sentido, as principais demandas familiares que chegam ao Judiciário são decorrentes do divórcio e dissolução de união estável, guarda de filhos e pensão alimentícia. Tais litígios são cenários propícios para acontecer a alienação parental.

Conceituação e Origem da Alienação Parental

A realidade fática, com frequência, estimula o direito e a produção de normas jurídicas. Com a alienação parental não foi diferente, a sua ocorrência na prática fez surgir normas jurídicas para regular e coibir, sempre levando em consideração o menor envolvido nos embates que são gerados, como forma de resguardar seus direitos e sua formação física, intelectual e moral de forma sadia.

Nesse sentido, inúmeras são as formas do alienador agir, dentre elas há a programação da criança para odiar o outro genitor, que em suma, não contém nenhuma justificativa plausível, além disso, algumas manifestações de campanha para difamar o outro genitor, demonstram que existe uma combinação sistemática de ensinamentos com intervenções prejudiciais e lesivas na vida do menor envolvido nesse embate, principalmente em seu modo de agir e de pensar, devido a uma mostra de superioridade em relação ao outro, e que passa a interferir na relação entre a criança e o genitor alienado, com intuito da quebra de vínculo (SCHAEFER, 2014).

O rompimento matrimonial ou de qualquer relação afetiva, entre o casal, pode acarretar ressentimentos, que poderão vir a gerar conflitos e então desencadear a alienação parental. Ressalta-se que não somente os pais que praticam a alienação, como também parentes ou qualquer pessoa que tenha a detenção da criança alienada.

Seguindo essa linha de pensamento, a alienação parental deriva de uma separação mal resolvida entre os genitores da criança, muitas vezes provenientes de adultérios, e que, os utilizam como um instrumento de disputa, e em sua maioria as partes envolvidas estão tomadas por mágoas e ressentimento, no qual agem de forma impulsiva, não pensando nas consequências negativas que esse aborrecimento gerará principalmente nos infantes, principal vítima (PAVIANI; GALIO, 2020).

Diante disso, o contexto da alienação parental gera o afastamento da criança com o genitor alienado, bem como, prejudica o vínculo paternal ou maternal existente. Ademais,

nota-se que essa quebra de relação somente acarreta consequências negativas para os menores envolvidos.

Embora tais situações não sejam recentes, somente foi debatida a tese de alienação parental em meados dos anos de 1985, em contexto de síndrome, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Alan Richard Gardner, que iniciou os estudos na época pela percepção de transtorno psíquico gerado na mente de crianças e adolescentes que os pais estavam em processo de separação conjugal ou de guarda dos filhos (GARDNER, 2002).

Richard Gardner criou a Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida pela língua inglesa na sigla PAS. O psiquiatra a classificou como síndrome, devido ao fato de seus efeitos psíquicos e comportamentais gerados nas crianças e manifestada quando adulto e a definiu como um distúrbio, advindo quase exclusivamente na disputa de guarda dos menores, que acontece na infância. Manifesta-se, inicialmente como o ato de difamar um dos genitores, realizado pela criança e sem justificativas, que é o resultado de instruções do genitor alienador (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) (GARDNER, 2002).

Apesar disso, o termo Síndrome, não é utilizado por todos os profissionais que estudam acerca da alienação parental, visto ser alvo de críticas entre os pesquisadores e doutrinadores, no entanto, Gardner trouxe inovação e evolução ao apresentar a Síndrome da Alienação Parental como consequência desencadeada pelo embate entre os genitores e a programação mental feita com a criança.

Entretanto, destaca-se que há diferença entre a alienação parental e Síndrome da Alienação parental (SAP), sendo que a primeira tem um viés voltado a programação da criança em ter ódio do outro genitor, gerando a rejeição entre pai e/ou mãe do seu filho, podendo ser de diversas formas (esquivas, mensagens difamatórias, até acusações de abuso sexual), enquanto a SAP é caracterizada pelas consequências da alienação parental, ou seja, aquilo que é gerado na criança como sequela dessa rejeição, podendo ou não ser manifestado. É importante destacar que o termo Síndrome não é utilizado por todos os profissionais que fazem o estudo sobre a alienação parental (PUCCINELLI, 2018).

Contudo, a Lei n.12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata sobre a alienação parental e visa sempre o melhor interesse da criança, sendo esta a base para julgados no país, não postula o termo Síndrome na redação legal, visto utilizar a alienação parental

como um processo, visando também sanar atos indicativos do mesmo em iniciativa de prevenção.

Efeitos e Consequências

É fato que a alienação parental traz diversas consequências na vida da criança envolvida, como também, pode gerar a então Síndrome da Alienação Parental, tal como os estudos de Gardner demonstraram, que visa efeitos negativos comportamentais e psíquicos, podendo evoluir para uma irreparabilidade, caso não cessados.

Dessa forma, definiram-se os estágios da Síndrome da Alienação parental em três, sendo eles: O estágio (I) leve, é caracterizado pelas dificuldades encontradas nas visitas, no momento que acontece a troca de lar em que a criança está e apesar da alienação já existir, a criança ainda demonstra afeto. O estágio (II) moderado ou também chamado de médio, deixa explícito a ocorrência da alienação parental, no qual ao momento das visitas ocorrem embates entres os genitores e o alienante, já que utiliza formas para colocar a criança contra o outro genitor. O estágio (III) agudo ou grave, a criança já se encontra totalmente manipulada pelo genitor alienante, conferindo repulsa e desprezos, e em casos de visitas, essas se tornam extremamente conturbadas (PUCCINELLI, 2018).

Um dos sentimentos gerados pela Alienação Parental é o profundo desamparo na criança ou adolescente, no qual o grito de socorro não é ouvido, visto que estes não são reconhecidos como sujeito. Posteriormente, esse grito vira sintoma, que somatiza ou se torna comportamento antissocial, uma vez que pode ser expresso no corpo (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2016).

É indubitável que, entre diversas consequências geradas pela alienação parental, ressalta-se a quebra de relação com genitor alienado, presente no polo passivo, com a criança ou adolescente, que pode resultar em sentimentos de ausência paternal ou maternal, entre outros já mencionados. Nota-se que o maior prejudicado é o menor, que evidencia os sintomas como sequela daquele processo.

A falsa acusação de abuso sexual desenvolvido pela implantação de falsas memórias nas crianças é o ápice da alienação parental, visto que a intenção de quem está alienando é afastar o infante de seu genitor. Sendo uma agressão para ambas as partes, e inocentemente, a criança se deixa convencer pelo alienante, já que este é quem ele mais confia e deve lealdade, porém, há consequências e elas somente são percebidas quando já é tarde (PUCCINELLI, 2018).

Por estas razões, a alienação parental configura imensas consequências na vida da criança ou adolescente alienada, muitas vezes devastadoras e que irão se manifestar em sua maioridade. Devido isso, a lei nº 12.318/2010, colocou em pauta a alienação parental e penaliza aqueles que corroboram com esse processo de alienar crianças e as colocarem em embate com o outro genitor, causando nefastas consequências para os menores, e dificultando relações maternas e paternas importantes para o desenvolvimento infantil.

ALIENAÇÃO PARENTAL VETORADA PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS

É indubitável que a alienação parental gera diversos efeitos negativos nas crianças e adolescentes, além de afastar o outro genitor que está sendo o alvo da mesma. Ademais, a violação dos direitos da personalidade nas redes sociais, pode ocorrer devido a alienação que está sendo desencadeada, no qual o genitor alienante expõe os embates que estão acontecendo e ocasionalmente exhibe o infante ou permite que ele veja, proporcionando consequências desfavoráveis.

Com efeito, ninguém é lícito violar os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, nem mesmo, gerar a alienação parental, afastando os menores de algum de seus genitores, lhes causando consequências negativas em suas vidas. No entanto, essa prática ocorre, possuindo casos emblemáticos a serem tratados a seguir.

Casos Emblemáticos

Diversas são as ocorrências da alienação parental ao redor do mundo, no entanto, ao ser exposto nas redes sociais, as mesmas tomam proporções aquém do esperado, desencadeando uma grande exposição, ademais, quando estão envolvidos os menores pertencentes a essas relações. Em casos de famosos, esses embates tornam-se visíveis à toda a sociedade, devido ao fato de possuírem uma vida pública, o que gera uma maior evidência a todo o ocorrido.

Seguindo essa linha de pensamento, a cantora Perlla ficou em evidência no ano de 2020, após separar do seu ex-marido, o músico, Cássio Castilho, no qual a acusou de alienação parental, em face das duas filhas do ex-casal, Pérola e Pietra. Devido a isso, o genitor das menores enviou diversos áudios, no qual se encontrava alterado com Perlla, e em um desses afirma que ela colocava as crianças contra ele, o que gerou grande

repercussão nas redes sociais. Ademais, Cássio, comentou que as menores ouviam os áudios, pois a genitora permitia (IG GENTE, 2020).

Outro caso a ser pontuado, é o da celebridade Raissa Barbosa, que publicou diversos vídeos em sua rede social, *Instagram*, acusando o ex-marido, o empresário Felício Santiago, por alienação parental ao filho do casal, Felipe. Entre vários desabafos, a mesma mostrou um vídeo no qual o menor fala, por meio de áudios, coisas desagradáveis sobre ela, no qual afirma que o genitor é quem incentiva. Além disso, Raissa pontua que não gostava que o menor tivesse *Instagram*, pois recebia muitas mensagens ofensivas (UOL, 2021).

Diversas decisões versam sobre assuntos relacionados à exposição de crianças e seus genitores nas redes sociais, nesse sentido veja-se a seguinte:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. [...] No caso, restou demonstrada a conduta ilícita do demandado, que se utilizou de rede social na internet (Facebook) para imputar fato negativo e também depreciativo à personalidade da autora, sua ex convivente. Não há dúvidas de que expôs a público a demandante, de modo pessoal, ferindo sua honra, imagem e reputação, causando dano moral passível de indenização. Caso em que a litigiosidade ultrapassou os limites da relação dos ex conviventes e o próprio segredo de justiça que permeia as questões familiares, com exposição de informações acerca da infante e, também, de natureza processual, além da imputação à autora da prática de alienação parental. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 5.000,00 que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observadas, também, as condições econômicas das partes e as particularidades que envolvem a situação litigiosa, além do parâmetro indenizatório adotado por esta Câmara em feitos análogos. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. IGP-M. Escorreita a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, por ser o indexador que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude do processo inflacionário APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70083241802, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-11-2020)³

Conforme entendimento jurisprudencial demonstrado, há uma ilicitude na conduta do uso de redes sociais para imputar fatos negativos à personalidade tanto do outro genitor, quanto da própria criança, que é envolvida nesse embate, podendo desencadear uma alienação parental. Isso se deve ao fato de que, quando exposto nos meios comunicativos,

³ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.

o litígio encontrado ultrapassou os limites da relação entre os pais ou mesmo daqueles responsáveis por ele, o que corrobora para a violação dos direitos da personalidade.

Assim sendo, ao repercutir os casos famosos em questão, nas redes sociais e na internet em geral, os filhos dos casais são pontuados na disseminação dos fatos narrados, o que gera uma violação da vida privada e intimidade dos menores, além disso, os nomes destes são expostos, e muitas vezes, suas imagens também. Dessa forma, o descumprimento dos direitos da personalidade, desencadeia a alienação parental, fazendo com que não haja a eficácia da lei e dos direitos de crianças e adolescentes.

Alienação Parental e Suas Consequências Jurídicas

Ao momento em que o genitor alienante inicia a alienação parental, desenvolve-se diversas consequências negativas na vida da criança ou adolescente, dessa forma, gera prejuízos na formação do menor. Contudo, como qualquer ato que acarreta danos para alguém e necessita de reparação, o Estado criou meios punitivos de acordo com a Lei nº 12.318 de 2010, também chamada de Lei da Alienação Parental.

Conforme o artigo 6, da Lei da Alienação Parental, após a caracterização dos atos típicos de alienação ou outro meio que dificulte a convivência do menor com o genitor, poderá o juiz, cumulativamente ou não, não havendo qualquer prejuízo para a responsabilidade civil ou criminal, aplicar qualquer dos incisos, como forma de cessar e coibir o genitor alienador:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

É justificável a urgência existente na identificação e aplicações dessas punições ao genitor alienador. No inciso II, do referido artigo, dispõe a ampliação da convivência parental, antes que seja irreversível, ou seja, aconteça o estado de higidez mental do menor. Ampliar esse convívio deve ser a primeira medida cabível quando há disputas pelo filho,

até mesmo quando as visitas ocorrem com dificuldades. (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2016).

Ademais, nota-se que pelo exposto, a possibilidade de o genitor alienador ser responsabilizado por cometer a alienação parental, por dois motivos, o primeiro em razão de ser uma previsão legal, o segundo por estar caracterizados os elementos da responsabilidade civil: a ação do agente, nexos causal, dano e culpa. Todavia, destaca-se que a Lei da Alienação Parental não esclareceu os tipos de danos a serem reparados, deixando viável a compensação por danos morais (ALVES; COSTA, 2019).

Nesse ínterim, quando declarada a alienação parental, sendo de ofício ou a requerimento, por ação autônoma ou incidental, o juiz irá determinar urgentemente as medidas necessárias para que a criança ou adolescente sejam preservados psicologicamente, ademais, para que seja possível realinhar a convivência com o genitor e reaproximá-los caso haja precisão, evitando o pior estágio da alienação, conforme o artigo 4º, da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

Portanto, fica evidente que a legislação define como prioridade, resguardar a saúde do menor envolvido na alienação parental, no qual, desenvolveu meios para o retorno ao convívio parental afetado. Além disso, dispõe meios punitivos para que o genitor alienador não torne a cometer os atos da alienação.

CONCLUSÃO

Atualmente, a sociedade é caracterizada pela era da informação e pelas redes sociais, no qual, muitos conteúdos são dispostos, podendo haver a violação de diversos direitos, dentre eles os da personalidade.

Portanto, infere-se que aos que exercem poder familiar, exige-se um maior cuidado na exibição de situações familiares nas redes sociais, tendo em vista gerar, indiretamente, exposição das crianças e adolescentes envolvidos, vulneráveis nestas relações, causando prejuízos aos seus direitos da personalidade.

Para, além disso, ressalta-se que, em situações de conflito entre os genitores, o cuidado nestas exposições nas redes sociais deve ser ainda maior, considerando que a criança que tem acesso aos ataques de um genitor ao outro nestes espaços virtuais, pode estar sofrendo alienação parental.

Necessário, portanto, atenção por parte de todos (pais, sociedade e Estado – sobretudo no âmbito do Judiciário), às novas realidades virtuais que surgem, inclusive, às situações que dão ensejo à alienação parental e que ocorrem em redes sociais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabricio G.; COSTA, Isadora M. de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. *Revista Arquivo Jurídico*, Teresina, v.6, n. 1, p. 156-172, jan./jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 de fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidente da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9º câmara cível). **Apelação Cível nº 70083241802**. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 05 de novembro de 2020. Apelação Cível, Nº 70083241802, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-11-2020.

CARDIN, Valéria S. Galdino; CRUZ, Mariana F. **Os Direitos da Personalidade no direito brasileiro: Do fenômeno de personalização à cláusula geral de Direito da Personalidade**. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 15, n.2, p. 10-26, mai./ago. 2020.

COSTA, Ramon S.; OLIVEIRA, Samuel R. de. **Os Direitos da Personalidade frente à sociedade de vigilância: Privacidade, proteção de dados pessoais e consentimentos nas redes sociais**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Belém, v.5, n.2, p. 22-41, jul/dez. 2019.

Karina de Moura DANTAS; Sarah Quidute Marinho SILVA; José Weidson de OLIVEIRA NETO; Priscila Araújo Fraga. **VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS COMO FATOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL CASTRO**. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdedefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdedefacit.edu.br. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 34. V. 1. Págs. 234-251.

D'AQUINO, Lúcia S. **Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos?.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v.48, n.1, pp. 195-216, jan./jul. 2020.

FIUZA, César; POLI, Luciana C. **Famílias plurais o direito fundamental à família.** *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n.67, p. 151- 180, jul./dez. 2015.

FLÔRES, Aléxia M.; PES, João H. F. **Dano Moral: Uma análise jurisprudencial acerca da violação de direitos fundamentais na internet.** *Disciplinarum Scientia*. Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 15, n. 2, p. 175 – 197, 2019.

G1. COM, Ronaldo Prass. Facebook: Por que somente usuários com mais de 13 anos podem criar um perfil na rede social?. 13 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/ronaldo-prass/post/2019/01/13/facebook-porque-somente-usuarios-com-mais-de-13-anos-podem-criar-um-perfil-na-rede-social.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.** *Manuscrito não publicado aceito para publicação* 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 15 set. 2020.

GONÇALVES, Camila F. L.; SARAIVA, Carmen Tatyana dos S.; GUIMARÃES, Roberés C. **Alienação parental e seus efeitos à luz da lei 12.318/2010.** *In: I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas*, nº I, 2016, Porto Velho. Anais. Porto Velho: Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas, 2016, p. 582 – 602.

IG GENTE, Marcelo Bandeira. Exclusivo: Ex faz ameaça e xinga cantora Perlla de "verme e falida"; ouça áudio. 2020. Disponível em: <https://gente.ig.com.br/colunas/marcelo-bandeira/2020-09-04/audio-exclusivo-ex-faz-ameaca-e-xinga-cantora-perlla-de-verme-e-falida-ouca.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PAVIANI, Jéssica; GALIO, Morgana H. **Alienação parental autoinfligida: consequências da exposição da criança e/ou adolescente ao processo judicial e as medidas judiciais aplicáveis para a solução do conflito.** *Revista Científica Eletrônica Academia de Direito*, v. 2, p. 45-67, jan. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2244>. Acesso em: 14 mai. 2021.

PEREIRA, Fábio Q.; LARA, Mariana A. **A situação jurídica do ente por nascer: Uma análise crítica em busca de coerência normativa.** *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil I*, Belo Horizonte, v.24, p. 17-42, abr./jun. 2020.

PUCCINELLI, Silvia Maria M. **Da alienação parental: A alegação de abuso sexual e falsas memórias: Um recorte jurídico nas relações familiares.** *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, ano 5, vol. 15, p. 62- 85, jan./ mar. 2018.

Karina de Moura DANTAS; Sarah Quidute Marinho SILVA; José Weidson de OLIVEIRA NETO; Priscila Araújo Fraga. **VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS COMO FATOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL CASTRO.** *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 34. V. 1. Págs. 234-251.

RODRIGUES FILHO, Antonio M. de M.; PINHEIRO, Victor Sales. **A problemática do marco inicial da personalidade jurídica no paradigma da personalidade e da dignidade humana.** *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 32, p. 167 – 198, 2020.

SALES, Filipe R. **Responsabilidades parentais e (alguns) direitos de personalidade do menor de idade: As perturbações da internet e das redes sociais.** 2017. 63 f. Tese (Mestrado em Direito) – *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2017.

SCHAEFER, Amanda P. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade.** 2014. 350 f. Tese (Mestrado em Direito Civil) – *Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 2014.

SOARES, Marcelo N.; ALVES, Bruna Nathielly F.; CARABELLI, Thaís Andressa. **O direito da personalidade em espécie: a síndrome da alienação parental em processos de separação e divórcio no Brasil e no México.** *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 46589 – 46601, jul. 2020.

UOL, Raissa Barbosa relata abusos do ex e denuncia alienação parental do filho. 2021. Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/13/raissa-barbosa-denuncia-abusos-do-ex-e-desabafa-sobre-relacao-com-filho.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.